



PROJETO DE LEI Nº 2.306 DE 2020

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.306/2020:

Art. XXX - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de Produtos em Saúde Pública – PRONASP.

§ 1º - O Pronasp tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinado ao desenvolvimento de soluções em vacinas, medicamentos, desenvolvimento de testes, equipamentos e logística, de forma a permitir o melhor gerenciamento dos eventos de saúde que constituam risco de disseminação ou propagação de doenças ou agravos dentro do território nacional.

§ 2º O Pronasp será implementado mediante incentivo fiscal para entidade civil, de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública.



§ 3º Para efeito do Pronasp, as pessoas jurídicas no § 2º devem: I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;2 ou II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

§ 4º As ações e os serviços voltados à saúde pública com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronasp compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

IV- desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos e logísticas.

Art. XXX - A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2030, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. XXX previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. XXX. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o intuito de se adequar aos ditames do Projeto de Lei nº 2.306/2020, sugere-se a inclusão dos artigos acima, para instituir o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

3

Produtos em Saúde Pública – PRONASP, o qual poderá ser utilizado não apenas em período da pandemia do Covid-19, mas de forma regular e plena.

Desta forma, entendemos que a nova redação proposta nessa emenda de plenário é necessária, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19

Assinaram eletronicamente o documento CD201508082300, nesta ordem:

- 1 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 2 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 3 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 4 Dep. Osires Damaso (PSC/TO)
- 5 Dep. João Maia (PL/RN)
- 6 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 7 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 8 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE